



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/09/15

55 TC-013414/026/14

Embargante(s): Sampa. Org – Rede Pública de Comunicação e Informação.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à Sampa Org – Rede Pública de Comunicação e Informação, no exercício de 2012.

Responsável(is): Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Ademir Ângelo Castellari (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, suspendendo-a do recebimento de novos repasses, enquanto não comprovado o ressarcimento, conforme disposto nos artigos 36, “caput”, e 103, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogado(s): Higor Marcelo Maffei Bellini, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Examinam-se **embargos de declaração** apresentado por **SAMPA.ORG** em face da decisão de fls. 104/109, que julgou irregular a prestação de contas e determinou à embargante a devolução de quantia repassada sem comprovação de aplicação, no total de R\$533.033,74.

1.2. Insurge-se a recorrente ao fundamento de que os serviços prestados à Prefeitura foram legais e vantajosos, porquanto a intermediação para a contratação de cooperativas de prestação de serviços para a Prefeitura se deu por “licitação” na modalidade “convite”. Requer ainda seja *“pedida à prefeitura cópia integral das prestações de contas efetuadas”* (fls. 119/126; docs. 127/175).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

- 2.1. Os embargos são tempestivos e próprios, e deles conheço.
- 2.2. Nada obstante, no mérito não há o que se provido. A decisão recorrida não colocou em questão as “licitações” realizadas pela Embargante.
- 2.3. Em verdade, quando se tratou de “vantajosidade”, a relação não demonstrada está entre a Prefeitura e a Embargante, o que ficou ainda mais evidente em vista de o convênio ter se prestado à contratação de cooperativas que, por sua vez, cobraram taxa de administração (algumas sugerindo remuneração de até 40% do valor bruto do contrato) para prestarem serviço.
- 2.4. Quanto ao valor da condenação, os documentos trazidos nada inovam ou alteram o cenário inicial, que culminou o acórdão condenatório. Quanto ao pleito de notificação da prefeitura para trazer aos autos a documentação pretendida, à parte a impropriedade do pedido quanto ao momento processual, certo é que assim se procedeu durante toda a instrução.
- 2.5. Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **REJEITO-LHES**.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO